



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 446

PROJETO DE LEI Nº 14.828

PROCESSO Nº 3.943

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto, dispõe sobre o sistema de avaliação de desempenho e a mobilidade funcional dos servidores da Câmara Municipal; e revoga dispositivos correlatos da Lei 8.199/2014.

A competente Casa Civil se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 12).

A propositura tem sua justificativa à fl. 08.

É o relatório.

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, sob o aspecto orgânico-formal, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e XX da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores, bem como organização do pessoal da administração pública municipal, nos termos do art. 46, II, III, IV e V, c.c. art. 72, incs. II, IV, XII, XIII e § 2º e art. 76, IV da LOJ, a saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham

sobre:

(...)





II – fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

No que diz respeito à compatibilidade material da proposta, não vislumbramos violação a preceito constitucional.

Ademais, conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88¹. Vale ressaltar que, conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do

1 – Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração





Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

1. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem





concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas.

Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095404-44.2023.8.26.0000, proferiu acórdão no qual consolidou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.199/2014 e correlatas, do município de Jundiaí, que trata do plano de cargos dos servidores públicos municipais. A Corte entendeu que a referida norma violava preceitos constitucionais, especialmente no que se refere à exigência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matérias que envolvem a estruturação de cargos e carreiras no âmbito da Administração Pública. A saber:

Jundiaí. ADI do PGJ. Lei local n. 8.199/2014 e outras mais. Reestruturação administrativa da Câmara Municipal por meio de Lei. Inconstitucionalidade. Violação do preceito da separação de poderes. Matéria reservada à edição de Resolução. A disciplina do regime jurídico dos servidores por meio de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal também não é compatível com o princípio da separação de poderes. Criação abusiva e artificial de cargos em comissão. Chefe de Secretaria Legislativa, Chefe de Transportes e Chefe de Administração de Bens e Serviços. Comissionamentos. Inadequação. Violação dos arts. 111 e 115, II e V, da Const. Estadual e do Tema de Repercussão Geral 1010 do col. Supremo Tribunal Federal. Cargos de Ouvidor Legislativo e Controlador Interno. Atividades estritamente técnicas a serem desempenhadas por titulares de cargos de provimento efetivo preenchidos por concursos públicos. Vantagens pecuniárias. Concessão ao arrepio dos paradigmas postos no art. 111 da Constituição Estadual, aqui incidente por conta de seu art. 144. Não atendimento do preceito do interesse público. Precedentes do col. STF e deste Órgão Especial. Irrepetibilidade do que já fora pago. Ação procedente com modulação de 180 dias.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095404-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

Neste sentido, colaciona-se o fundamento da decisão:





Examinadas as fontes e os conteúdos dos arts. 5º a 13 da Lei n. 8.199/2014, de Jundiaí, com atenção para sua redação consolidada, vê-se que tratando regime jurídico dos funcionários da Câmara Municipal. Aqui, novamente, se identifica violação dos preceitos atinentes à separação de poderes e às regras de reserva de iniciativa legislativa (arts. 5º e 24, § 2º, nº 4, da Constituição Estadual). Outrossim, é decorrência do princípio da divisão funcional do poder que as regras sobre aposentadoria, estabilidade e regime jurídico dos servidores públicos são de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo interdita sua disciplina exclusivamente pelo Poder Legislativo. E nesse sentido voto do Min. Luís Roberto Barroso, Rel. no julgamento da ADI 5215, Pleno, em 28/3/2019: “(...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (...)

Ademais o projeto vêm acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (2416834/2025), informando impacto nulo.

Levando em consideração o disposto no parecer assente pelo Gestor da Unidade da Casa Civil, a aprovação do PL não causaria impactos financeiros, haja vista que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Gestor da Unidade da Casa Civil, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.) - projeto que não admite votação em regime de urgência.

Jundiaí, 07 de Julho 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morai

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

